



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 065/2011, (Nº 052/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 612/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.404, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.792, DE 23 DE JULHO DE 1999 E LEI MUNICIPAL Nº 2.401, DE 31 DE MAIO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E A FORMA DE REAJUSTE DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS DA SANED – COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL E PROPONDO À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MODIFICATIVAS AOS ARTIGOS 3º E 4º DO PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL E PROPONDO EMENDAS: **1ª EMENDA SUPRESSIVA**, SUPRIMINDO DOS ARTIGOS 3º E 4º A EXPRESSÃO “COMPLEMENTAR” E **2ª EMENDA SUPRESSIVA**, SUPRIMINDO DO ARTIGO 1º DO PROJETO, A EXPRESSÃO QUE APARECE EM DUPLICATA, QUAL SEJA, “DA LEI MUNICIPAL Nº 1.404, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994”. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 067/2011, PROCESSO Nº 624/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO PEDRO MERENDA, ESTABELECIDO O LIMITE DE PESO QUE OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PODEM CARREGAR, EM MATERIAL ESCOLAR E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 25 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 052/2011, (Nº 041/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 519/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.604, DE 27 DE MARÇO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 11 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 059/2011, PROCESSO Nº 584/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E DE COMBATE À HEPATITE B, VOLTADA AOS PROFISSIONAIS QUE ESPECIFICA. (MANICURES, PODÓLOGOS, ESTETICISTAS E HIGIENISTAS). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 062/2011, (Nº 048/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 587/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.059, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSORA HERCÍLIA ALVES DA SILVA RIBEIRO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 066/2011, PROCESSO Nº 619/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO PEDRO MERENDA,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA GINÁSTICA NAS PRAÇAS E BOSQUES, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL E PROPONDO **EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 5º E RENUMERANDO-SE O ARTIGO POSTERIOR. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 074/2011, PROCESSO Nº 696/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ EDMILSON PEREIRA DA CRUZ (VER. PASTOR EDMILSON), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A MARCHA PARA JESUS E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

31 de Agosto de 2011.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0651/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
612/2011
Protocolo

PROC. Nº 612/2011

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>612/2011</u>
Início:	<u>15 de julho de 2011</u>
Término:	<u>11 de setembro de 2011</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

Diadema, 14 de julho de 2011.
A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

OF. ML N.º 052/2011

DATA 14/07/2011

Prezado Senhor Presidente,

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a inserção da categoria de consumidor Residencial Social no sistema tarifário da Companhia de Água e Esgoto de Diadema e dá outras providências.

O Município de Diadema e a Companhia de Água e Esgoto de Diadema, buscando o desenvolvimento de uma política tarifária justa e que atenda de maneira isonômica todos os beneficiários do serviço público de saneamento, pretendem, por meio deste projeto de lei, inserir as categorias referentes ao consumidor Residencial Social e às entidades assistenciais no regime tarifário da empresa.

Referida medida se mostra imprescindível, pois almeja garantir que consumidores que se encontram em situação econômica desfavorecida não sejam onerados com o pagamento de tarifas incompatíveis com seu real poder aquisitivo.

Para que a medida protetiva buscada por meio deste projeto de lei se concretize, o Município deve alterar o parágrafo primeiro, do artigo 2º, da Lei Municipal 1.404, de 29 de dezembro de 1994, de modo a permitir que sejam somadas as já existentes categorias de consumidores, as duas novas modalidades de consumidores acima mencionas.

MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
6/12/2011
Protocolo

Com este objetivo é que se propõe nova redação ao parágrafo primeiro, do artigo 2º, da Lei Municipal 1.404, de 29 de dezembro de 1994, conforme consta do presente Projeto de Lei, para o qual se aguarda e confia na aprovação.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Ao Senhor Vereador
LAERCIO SOARES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Diadema.

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Com a*
SAJUL para encaminhamento
DATA: *14* / *07* / 2011



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0651/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>-04-</u>
<u>612/2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 612/2011

PROJETO DE LEI Nº 052, DE 14 DE JULHO DE 2011

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº.....	<u>612/2011</u>
Início.....	<u>15 de julho de 2011</u>
Término.....	<u>11 de setembro de 2011</u>
Prazo.....	<u>45 dias</u>
..... Funcionário Encarregado	

ALTERA a redação do §1º, do artigo 2º, da Lei Municipal n.º 1.404, de 29 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Municipal n.º 1.792, de 23 de julho de 1.999 e Lei Municipal n.º 2.401, de 31 de maio de 2005, que dispõe sobre a estrutura e a forma de reajuste das tarifas dos serviços da SANED - Companhia de Saneamento de Diadema e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ART 1º. O § 1º, do artigo 2º, da Lei Municipal 1.404, de 29 de dezembro de 1994, da Lei Municipal n.º 1.404, de 29 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Municipal n.º 1.792, de 23 de julho de 1.999 e Lei Municipal n.º 2.401, de 31 de maio de 2005, que dispõe sobre a estrutura e a forma de reajuste das tarifas dos serviços da SANED - Companhia de Saneamento de Diadema, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º - Para os efeitos do "caput" deste artigo, a SANED poderá criar até sete categorias diferenciadas, abrangendo os consumidores: Residenciais; Residenciais Sociais, Industriais, Comerciais, Públicos, Grandes Consumidores e entidades



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.-05-.....
6.12.2011
Protocolo

assistenciais declaradas de utilidade pública e que prestem serviços de relevância social, de modo a permitir justo subsídio cruzado dos consumidores de maior para os de menor poder econômico.

§ 2º

§ 3º

§ 4º".

ART 2º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o benefício do consumidor Residencial Social e das entidades assistenciais no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de julho de 2011.

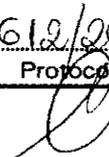
MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Ordinária Nº 1404/94, de 29/12/1994

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 63694
Mensagem Legislativa: 74394
Projeto: 8494
Decreto Regulamentador: 4663/95

FLS. - 06-
612/2011
Protocolo



Dispõe sobre a estrutura e a forma de reajuste das tarifas dos serviços da SANED - Companhia de Saneamento de Diadema e das outras providências.

Alterada por:L.O. 1792/99L.O. 2401/5

LEI Nº 1.404, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.-

Dispõe sobre a estrutura e a forma de reajuste das tarifas dos serviços da SANED - Companhia de Saneamento de Diadema e dá outras providências.

JOSE DE FILPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Será tarifário o regime de cobrança dos serviços de abastecimento de água e de coleta, tratamento e disposição final de esgotos prestados pela SANED.

ARTIGO 2º - A estrutura tarifária deverá representar a distribuição de tarifas por categorias de usuários e faixas de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro da SANED, em condições eficientes de operação, privilegiando o consumo destinado à subsistência.

PARÁGRAFO 1º - Para os efeitos do "caput" deste artigo, a SANED poderá criar até cinco categorias diferenciadas, abrangendo os consumidores: Residenciais; Industriais, Comerciais, Públicos e Grandes Consumidores, de modo a permitir justo subsídio cruzado dos consumidores de maior para os de menor poder econômico.

PARÁGRAFO 2º - As tarifas de abastecimento de água, de coleta e afastamento de esgotos, bem como de tratamento e disposição final dos efluentes poderão ser estratificadas e diferenciadas por categorias de uso e por faixas de consumo.

FLS. - 07 -
612/2011
Protocolo

PARÁGRAFO 3º - Para cada categoria de uso deverão ser fixadas faixas mínimas de consumo, que garanta para a categoria residencial o atendimento das necessidades básicas preconizadas pela organização Mundial de Saúde, pelo menor custo possível e que permita pelo menos a remuneração dos custos operacionais, para as demais categorias.

PARÁGRAFO 4º - As tarifas da SANED, relativas ao fornecimento de água para consumo residencial, não poderão ser superiores àquelas praticadas pela SABESP, para a região metropolitana de São Paulo.

PARÁGRAFO 5º - Na aplicação de sua política de tarifas diferenciadas, fica a SANED proibida de cobrar preços diferenciados dentro de uma mesma categoria de consumidores, em razão de seu poder econômico.

ARTIGO 3º - As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo à SANED, em condições eficientes de operação, à remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido e à cobertura dos investimentos necessários para a universalização do atendimento à população de Diadema.

ARTIGO 4º - O custo dos serviços, a ser computado na determinação da tarifa, deve ser o mínimo necessário à adequada exploração dos sistemas e à sua viabilização econômico-financeiro e operacional, compreendendo:

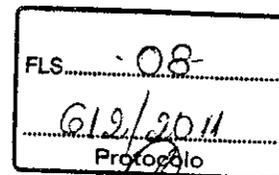
- a - as despesas de exploração;
- b - as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas;
- c - a remuneração do investimento reconhecido;
- d - financiamento dos investimentos na expansão dos serviços.;

ARTIGO 5º - As tarifas dos serviços da SANED poderão ser revistas periodicamente, em prazo não inferior ao trimestral, observado o disposto nos artigos anteriores e o parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo definido no "caput" deste artigo poderá ser reduzido para período mínimo mensal, sempre que ocorrer aumento de custos, decorrentes de fatos externos à SANED, que coloque em risco o equilíbrio econômico-financeiro a que se refere o artigo 2º desta Lei, desde que devidamente comprovadas as origens dos custos e a impossibilidade da Companhia suportá-los por maior período.

ARTIGO 6º - Na definição dos reajustes ou atualizações das tarifas, a SANED deverá considerar sempre as peculiaridades sócio-econômicas do Município de

Diadema e a realidade econômica nacional, de modo a minimizar os efeitos e penalizações dos custos a serem repassados aos usuários.



PARÁGRAFO ÚNICO - Os eventuais aumentos reais de custo, em relação à inflação oficial, deverão, sempre que possível, ser repassados parceladamente nas tarifas a serem cobradas dos usuários, sem prejuízo do disposto no artigo 2º desta lei.

ARTIGO 7º - As tarifas da SANED deverão ser fixadas previamente, através de Comunicado da Diretoria, que deverá ser publicado no mínimo até 15 (quinze) dias antes da data de sua vigência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os faturamentos, correspondentes às leituras de consumos realizadas a partir da data de vigência de que trata o "caput" deste artigo, serão calculados proporcionalmente ao volume diário médio do período e aos dias de vigência das tarifas ajustadas, devendo ser registrados nas contas emitidas os dados básicos do cálculo.

ARTIGO 8º - Aos usuários da categoria residencial da SANED, quando chefes ou arrimos comprovados de família, que se encontrarem em situação temporária de desemprego e desde que não tenham outra fonte formal ou informal de renda, fica assegurado o benefício da suspensão do pagamento das contas emitidas, mediante requerimento direto à SANED.

PARÁGRAFO 1º - O benefício de que trata o "caput" deste artigo será concedido pelo prazo que durar a situação de desemprego, até o máximo de seis meses consecutivos, podendo a SANED, a seu critério e mediante avaliação sócio-econômica, prorrogar ou renovar o benefício.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito de concessão do benefício a SANED considerará o limite de 04 (quatro) metros cúbicos por mês por pessoa residente na mesma unidade de consumo, podendo suspender o benefício no caso de abuso comprovado deste dispositivo.

PARÁGRAFO 3º - As contas suspensas serão cobradas uma em cada mês, cumulativamente com a do respectivo período, após o término do prazo do benefício.

PARÁGRAFO 4º - Sobre as contas suspensas não incidirão juros e multas de mora, ficando sujeitas somente à atualização monetária pela variação da UFM - Unidade Fiscal do Município, ou outra unidade que venha a substituí-la, até o mês do respectivo pagamento, na forma prevista no parágrafo anterior.

ARTIGO 9º - O Poder Executivo, em até 60 (sessenta) dias regulamentará a presente Lei, bem como deverá aprovar o Regulamento Geral de Prestação de Serviços da SANED.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema , 29 de dezembro de 1 994.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.-

FLS. - 09 -
6/12/2011
Protocolo



Lei Ordinária Nº 1792/99, de 23/06/1999

Autor: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Processo: 6999
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 999
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. -10-
6/12/2011
Protocolo

Altera a Lei nº 1.404, de 29 de Dezembro de 1994.- (LEI QUE ESTRUTURA E FORMA DE REAJUSTE DAS TARIFAS DA SANED).-

Altera:

L.O. 1404/94

LEI MUNICIPAL Nº 1.792, DE 23 DE JUNHO DE 1 999.

Autor: Vereador José Rodrigues da Silva

Altera a Lei nº 1.404, de 29 de dezembro de 1.994.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º do artigo 8º , da Lei Municipal nº 1.404, de 29 de dezembro de 1.994, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º - (.....)

Parágrafo 1º - O benefício de que trata o "caput" deste artigo será concedido após o 3º (terceiro) mês de desemprego, até o máximo de seis meses consecutivos, podendo a SANED, a seu critério e, mediante avaliação sócio-econômica, prorrogar ou renovar o benefício.

Parágrafo 2º - Para efeito de concessão do benefício a SANED considerará o limite de 6 (seis) metros cúbicos por mês por pessoa residente na mesma unidade de consumo, podendo suspender o benefício no caso de abuso comprovado deste dispositivo.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 23 de junho de 1.999.

(a.) GILSON MENEZES - Prefeito Municipal.

Lei Ordinária Nº 2401/05, de 31/05/2005

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 35605
 Mensagem Legislativa: 1305
 Projeto: 2805
 Decreto Regulamentador: não consta

FLS. -11-
612/2011
Protocolo

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.404, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.- (TARIFAS DOS SERVIÇOS DA SANED - TARIFA SOCIAL).-

Altera:

L.O. 1404/94

LEI MUNICIPAL Nº 2.401, DE 31 DE MAIO DE 2005.
(PROJETO DE LEI Nº 028/2005)
(Nº 013/2005, NA ORIGEM)

-
-
-

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.404, de 29 de dezembro de 1.994, que estruturou a forma de reajuste das tarifas dos serviços da SANED – Companhia de Saneamento de Diadema.

OSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ART. 1º - O parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.404, de 29 de dezembro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 2º -

§ 1º - Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, a SANED poderá criar categorias diferenciadas de usuários, abrangendo, entre elas, os consumidores residenciais, industriais, públicos, comerciais e grandes consumidores, de modo a permitir justo subsídio cruzado dos consumidores de maior para os de menor poder aquisitivo, dentre eles as entidades assistenciais, declaradas de utilidades públicas, que prestam serviços de relevância social.

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -”.

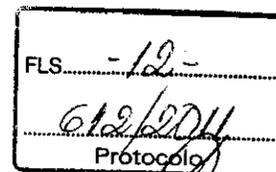
ART. 2º - Fica revogado o parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 1.404, de 29 de dezembro de 1.994.

ART. 3º - A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 dias, a contar de sua publicação.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo sua eficácia a 1º de janeiro de 2005.

Diadema, 31 de maio de 2005.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.





Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	15
	612/2011
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 065/11 (Nº 052/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 612/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando a redação do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.404, de 29 de dezembro de 1.994, alterada pela Lei Municipal nº 1.792, de 23 de julho de 1.999 e Lei Municipal nº 2.401, de 31 de maio de 2.005, que dispôs sobre a estrutura e a forma de reajuste das tarifas dos serviços da SANED – Companhia de Saneamento de Diadema e deu outras providências.

A legislação em vigência permite que a SANED crie até cinco categorias de usuários, abrangendo os consumidores: residenciais, industriais, comerciais, públicos e grandes consumidores, de modo a permitir justo subsídio cruzado dos consumidores de maior para os de menor poder econômico.

Propõe o Autor que possam ser criadas até sete categorias diferenciadas, abrangendo os consumidores: residenciais, residenciais sociais, industriais, comerciais, públicos, grandes consumidores e entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e que prestem serviços de relevância social, de modo a permitir justo subsídio cruzado dos consumidores de maior para os de menor poder econômico.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que a criação de duas novas categorias de usuários (residenciais sociais e entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e que prestem serviços de relevância social “almeja garantir que consumidores que se encontram em situação econômica desfavorecida não sejam onerados com o pagamento de tarifas incompatíveis com seu real poder aquisitivo”.

O “caput” do artigo 230 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a assistência social, enquanto direito à cidadania, é a política de seguridade social não contributiva, que provê, a quem necessitar, benefícios e serviços, visando atendimento das necessidades básicas, através de ações de iniciativas públicas e da sociedade.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 05 de agosto de 2.011.

Ver. MILTON CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

PASTOR EDMILSON



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 065/11 (Nº 052/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 612/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando a redação do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.404, de 29 de dezembro de 1.994, alterada pela Lei Municipal nº 1.792, de 23 de julho de 1.999 e Lei Municipal nº 2.401, de 31 de maio de 2.005, que dispôs sobre a estrutura e a forma de reajuste das tarifas dos serviços da SANED – Companhia de Saneamento de Diadema e deu outras providências.

A estrutura tarifária estabelecida pela SANED deverá representar a distribuição de tarifas por categorias de usuários e faixas de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite seu equilíbrio econômico-financeiro, em condições eficientes de operação, privilegiando o consumo destinado à subsistência.

Atualmente, existem cinco tipos de categoria de usuários: residenciais, industriais, comerciais, públicos e grandes consumidores.

Para garantir que os consumidores de baixa renda paguem tarifas compatíveis com seu real poder aquisitivo, estão sendo criadas duas novas categorias: residenciais sociais e entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e que prestem serviços de relevância social.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 05 de agosto de 2.011.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BOI)

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOÃO PEDRO MERENDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 20
612/2011
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 065/2011 PROCESSO Nº 612/2011.

Por intermédio do Ofício ML nº 052/2011, protocolizado nesta Casa no dia 14 de julho de 2011, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a inserção da categoria de consumidor Residencial Social no sistema tarifário da Companhia de Água e Esgoto de Diadema.

O objetivo da presente propositura, ao inserir no sistema tributário da Companhia de Água e Esgoto de Diadema mais duas categorias de consumidores, quais sejam, residenciais sociais e entidades assistenciais, é o de buscar o desenvolvimento de uma política tarifária justa e que atenda de maneira isonômica todos os beneficiários do serviço público.

É sabido que consumidores de baixo poder aquisitivo e as entidades de cunho assistencial encontram sérias dificuldades em quitar suas contas de consumo de água e utilização de rede de esgoto.

Tratando-se de serviço público essencial à vida humana, as pessoas menos favorecidas e as entidades assistenciais não podem prescindir desses serviços, motivo pelo qual se faz necessário a criação de duas novas categorias de consumidores, para que paguem tarifas menores, de acordo com sua capacidade contributiva.

Para tanto, torna-se necessário alterar o parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 1404, de 29 de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	21
612/2011	
Protocolo	

dezembro de 1994, para se acrescentar as já existentes cinco categorias de consumidores, outras duas modalidades, quais sejam residenciais sociais e entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e que prestem serviços de relevância social.

O Poder Executivo deverá regulamentar o benefício concedido a essas duas novas categorias de consumidores no prazo de 60 dias, contados da data da publicação da lei que vier a ser aprovada.

Embora a presente propositura importe em redução da receita da Companhia de Água e Esgoto de Diadema, o fim social justifica plenamente a perda de receita, na medida em que beneficia os consumidores de baixa renda e as entidades assistenciais.

Quanto ao aspecto econômico, este Assessor nada tem a opor à aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista que as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, conforme dispõe o art. 3º.

Ressalta-se que os arts. 3º e 4º da propositura em exame, equivocadamente menciona a expressão lei complementar, quando, na verdade, se trata de lei ordinária e como tal foi autuada.

Assim sendo, sugiro a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que apresente Emenda Modificativa aos arts. 3º e 4º.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 22
612/2011
Protocolo

Isto posto, é este Assessor favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 065/2011, sugerindo à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento apresentação de Emenda Modificativa aos artigos acima referidos.

É o PARECER.

Diadema, 30 de Agosto de 2011.

Econ. Antonio Jannetta

Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 23
612/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 065/2011

PROCESSO Nº 612/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº1404/94, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº1792/99 E LEI MUNICIPAL Nº2401/05

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Por intermédio do Ofício ML nº 052/2011, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 14 de julho último, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, encaminhou a esta Casa Projeto de Lei que dispõe sobre a inserção da categoria de consumidor residencial social e entidades assistenciais no sistema tarifário da Companhia de Água e Esgoto de Diadema.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos desta Casa emitiu parecer favorável à sua aprovação, sugerindo Emenda Modificativa.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Cuida-se de Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a redação do § 1º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 1404, de 29 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 1792, de 23 de julho de 1999 e Lei Municipal nº 2401, de 31 de maio de 2005, que dispõe sobre a estrutura e a forma de reajuste das tarifas dos serviços da SANED, a fim de inserir no referido



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 24
612/2011
Protocolo

dispositivo legal duas novas categorias de consumidores, a saber: residenciais sociais e entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e que prestem serviços de relevância social.

O propósito da presente propositura é de garantir que consumidores de baixa renda não sejam onerados com o pagamento de tarifas incompatível com seu real poder aquisitivo, o mesmo ocorrendo com as entidades assistenciais consideradas de utilidade pública, que, como sabido, enfrentam sérias dificuldades financeiras.

Saliente-se que não se trata de infringência ao Princípio da Igualdade ou Isonomia Tributária previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, que veda aos entes tributantes instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.

Na verdade, o que se busca é alcançar a verdadeira justiça tributária, que consiste em tributar o contribuinte de acordo com sua capacidade econômica.

Muito embora a tarifa de água e esgoto não seja tributo, o princípio isonômico se aplica, igualmente, as tarifas, que é preço de venda do bem, exigido por empresas prestadoras de serviço público.

Nestas condições, quanto ao mérito, este Relator posiciona-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em comento.

Oportuna, todavia, a observação do Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos que sugere a esta Comissão Permanente Emenda Modificativa aos arts. 3º e 4º da presente proposição para se suprimir o termo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	25
612/2011	
Protocolo	

“complementar”, eis que se trata de Lei Ordinária e não Complementar.

Sendo assim, submeto a apreciação plenária a seguinte Emenda Modificativa:

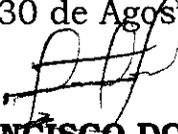
Fica suprimido dos artigos 3º e 4º a expressão “Complementar”.

Torna-se, ainda, necessário suprimir do art. 1º da propositura em consideração a expressão que aparece em duplicata, qual seja “da Lei Municipal 1.404, de 29 de dezembro de 1994”.

No que concerne ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, face a disponibilidade de recursos orçamentários, consignados em dotações próprias na vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas decorrentes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Frente a todo o exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 065/2011, uma vez aprovada e entrosada as Emendas ora propostas.

Sala das Comissões, 30 de Agosto de 2011


VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 065/2011, Ofício ML: nº 052/2011, na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	26
612/2011	
Protocolo	

a redação do §1º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 1404, de 29 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 1792, de 23 de julho de 1999, e Lei Municipal nº 2401, de 31 de maio de 2005, que dispôs sobre a estrutura e a forma de reajuste das tarifas dos serviços da SANED.

A alteração consiste na inserção de duas outras categorias de consumidores no sistema tarifário da Companhia de Água e Esgoto de Diadema, quais sejam residencial social e entidades assistenciais, alteração essa que reputamos justa e de elevado alcance social.

Somos, igualmente, favoráveis às emendas propostas pelo DD. Relator, face a sua oportunidade e necessidade.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)

VERª WAGNER FEITOZA
(Membro)

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
624/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 67/11
PROCESSO Nº 624/11

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____
_____ 04/08/2011
_____ PRESIDENTE

Estabelece o limite de peso que os alunos da rede municipal de ensino podem carregar, em material escolar, e dá outras providências.

O Vereador JOÃO PEDRO MERENDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - É vedado aos alunos da rede municipal de ensino (da rede municipal) carregar material escolar cujos volume e peso possam comprometer a sua saúde, em obediência ao disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, que dispôs sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e deu outras providências.

ARTIGO 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei, os estabelecimentos de ensino devem fazer cumprir os seguintes parâmetros:

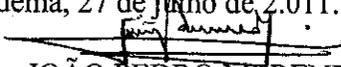
- I – Alunos de pré-escolas da Educação Infantil poderão carregar, no máximo, o equivalente a 5% (cinco por cento) de seu peso corporal em material escolar;
- II – Alunos do 1º ao 4º ano do Ensino Fundamental poderão carregar, no máximo, o equivalente a 5% (cinco por cento) de seu peso corporal em material escolar;
- III – Alunos do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental poderão carregar, no máximo, o equivalente a 10% (dez por cento) de seu peso corporal em material escolar.

ARTIGO 3º - Os pais dos alunos, ou seus responsáveis, deverão ser comunicados, em reunião de pais e mestres, a respeito do conteúdo desta Lei.

ARTIGO 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo prazo para a adequação dos estabelecimentos de ensino nela abrangidos.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de julho de 2011.


Ver. JOÃO PEDRO MERENDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
624/2011
Protocolo

JUSTIFICATIVA

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (artigo 4º da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

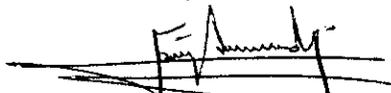
A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum, indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Incumbe ao Poder Público, assegurar condições ideais para a boa formação do educando, inclusive, estimulando meios que lhe desenvolvam o intelecto e o raciocínio. Cabe ao Poder Público, outrossim, assegurar meios que garantam a saúde das futuras gerações, estimulando um bom ambiente nas escolas, além de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

É dever do Município tomar medidas que garantem a saúde de seus alunos, evitando que os mesmos sofram gravames físicos e emocionais. Adultos com problemas posturais são, na maioria, crianças que cresceram sem a devida orientação em seu modo de sentar, andar e carregar volumes. Boa postura, desta forma, é um estado de equilíbrio muscular e esquelético que protege e dá suporte às estruturas corporais contra deformidades ou danos progressivos, conhecidos como desvios posturais. Existem vários fatores que causam estes desvios, alguns são genéticos, enquanto outros são ambientais. Entre os ambientais, estão os hábitos ou vícios posturais. Os hábitos de postura são adquiridos repetindo o mesmo alinhamento do corpo em muitas ocasiões, como quando inclinado sobre uma escrivaninha ou carregando pesadas mochilas. Nesse sentido, a fase escolar parece contribuir substancialmente para o aparecimento e agravamento de vícios e desvios posturais, pois as crianças têm o hábito de carregar, em suas mochilas, material com peso superior ao recomendado para a sua constituição corporal.

Assim, é que se justifica esta propositura, pois se pretende assegurar que os alunos de nossas escolas não carreguem material escolar com peso excessivo às suas condições pessoais, fato este que lhes pode ocasionar sérios problemas de saúde. Aguarda o Autor os pareceres e o voto favorável dos demais Edis desta Casa de Leis.

Diadema, 27 de julho de 2011.



Ver. JOÃO PEDRO MERENDA

ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 052/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
519/2011
Protocolo

PROC. Nº 519/2011
Diadema, 07 de junho de 2011

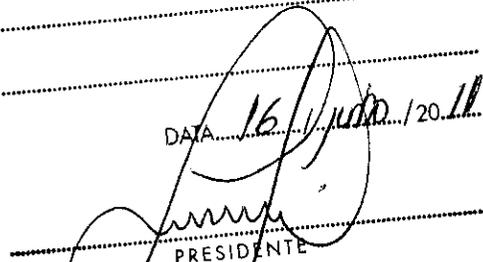
OF. ML. Nº 041/2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....
.....

DATA 16/11/2011 / 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,


PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade o aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2007, que criou o Conselho Municipal de Educação.

A presente propositura funda-se no fato de que o Conselho Municipal de Educação, quando foi criado tinha atribuições sobre todos os temas relacionados à educação. Ocorre que com o passar dos anos foram criados outros órgãos de deliberação coletiva tais como Conselho de Alimentação Escolar, Conselho do FUNDEB (que tem a função de acompanhamento e controle sobre a aplicação de recursos oriundos do FUNDEB), Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, e ainda o Orçamento Participativo (onde a população discute e define as prioridades para o Município, inclusive as educacionais).

Desta forma, para que sejam redefinidos os objetivos e as atribuições do Conselho Municipal de Educação tendo por escopo evitar a sobreposição de funções entre os diferentes Conselhos da cidade e, principalmente, para definir os papéis do CME e do Executivo, os Conselheiros deste órgão apresentaram e discutiram a proposta de revisão da Lei, notadamente dos artigos 2º e 3º, que ora encaminhamos para deliberação dessa Casa Legislativa.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

1453 16/06/2011 09:09:04 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 052 / 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-
519/2011
Protocolo

PROC. Nº 519/2011

PROJETO DE LEI Nº 041, DE 07 DE JUNHO DE 2011

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2007, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Fica alterado o art. 2º, da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação – CME – órgão colegiado, de caráter consultivo, normativo e deliberativo, tem por objetivo:

- I.** estabelecer diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;
- II.** subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- III.** manter intercâmbio com os sistemas de ensino federal, estadual e municipal, autárquico e privado, na área da educação e do ensino, buscando promover diálogo e uma atuação em regime de colaboração entre os diferentes sistemas;
- IV.** emitir parecer sobre assuntos de interesse e necessidade da educação e do ensino no Município;
- V.** acompanhar a implementação das políticas públicas de educação e ensino no Município;
- VI.** acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município;
- VII.** emitir parecer relativo à inscrição no Conselho Municipal de Educação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, regularmente constituídas cuja atividade seja de cunho educacional e seu estatuto, documentação e plano de trabalho estejam em conformidade com a legislação educacional vigente e a proposta curricular do Município;
- VIII.** emitir parecer sobre a celebração de convênios com as pessoas jurídicas de direito privado que estejam inscritas no Conselho Municipal de Educação;
- IX.** assessorar a Secretaria de Educação no diagnóstico educacional do Município e deliberar sobre as medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino.

Art. 2º- Fica alterado o art. 3º, da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
519/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 041, DE 07 DE JUNHO DE 2011

Art. 3º. São atribuições do Conselho Municipal de Educação – CME:

- I. participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;*
- II. efetivar-se como um canal de comunicação entre a sociedade e o poder público;*
- III. estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo e sistemas de ensino que atuam na educação do Município, apontando prioridades visando a ampliação do atendimento e a melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis e modalidades;*
- IV. estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil, de acordo com a legislação em vigor e, em conjunto com o Poder Executivo Municipal;*
- V. emitir parecer sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;*
- VI. emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões e matérias educacionais, por iniciativa de seus membros ou que lhe sejam submetidas à apreciação;*
- VII. acompanhar a aplicação dos recursos destinados à educação no Município;*
- VIII. acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município, estabelecendo diálogo com o Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Conselho de Alimentação Escolar;*
- IX. participar de eventos referentes à educação no Município e de eventos de outros órgãos e esferas governamentais que discutam a educação;*
- X. analisar os dados estatísticos da educação, propondo subsídios à Secretaria de Educação, referentes ao fluxo, dados de evasão e retenção e aprendizagem dos estudantes.*

Art. 3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor, na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 07 de junho de 2011

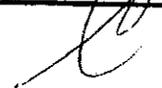

MÁRIO WILSON REBREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Ordinária Nº 2604/07, de 27/03/2007

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 21407
Mensagem Legislativa: 807
Projeto: 2707
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 05 -
519/2011
Protocolo



DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS À MATÉRIA.

Revoga:

L.O. 1926/0 L.O. 2032/1 L.O. 2109/2 L.O. 2275/3 L.O. 2493/6
L.O. 2564/6

LEI MUNICIPAL Nº 2.604, DE 27 DE MARÇO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 027/2007)
(nº 008/2007, na origem)

DISPÕE sobre o Conselho Municipal de Educação e dá providências correlatas à matéria.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação – CME, instituído no Artigo 241 e Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município, tem seu objetivo, atribuições e composição definidos nos termos desta lei, obedecidas a autonomia e as competências asseguradas pelas legislações Federal e Estadual.

DOS OBJETIVOS

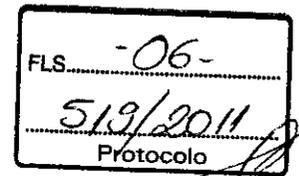
Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação – CME – órgão colegiado, de caráter consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo, tem por objetivo:

- I. estabelecer diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;
- II. apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar a educação básica, a educação infantil, os ensinos fundamental e médio em suas modalidades regular e supletivo, a educação para o

- trabalho e a educação especial nos diferentes níveis;
- III. compatibilizar as ações federais, estaduais e municipais, públicas, autárquicas e privadas, na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis;
 - IV. compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;
 - V. emitir parecer sobre interesse e necessidade do Município, nas diversas regiões da cidade, quanto à criação e instalação de cursos ou estabelecimentos de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;
 - VI. acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal e disposições correlatas contidas na Constituição do Estado de São Paulo e na Legislação do Município e na LDB, avaliando, também, do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos municipais na expansão e desenvolvimento do ensino;
 - VII. acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultantes de transferências de outras esferas governamentais, ou outras fontes, a serem aplicadas no Município;
 - VIII. emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais que atuem na área de educação;
 - IX. promover o repensar contínuo da atuação da escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;
 - X. propor formas de diagnosticar e tratar a questão do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de governo;
 - XI. analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município, visando a melhoria de qualidade da escola pública;
 - XII. assessorar o Poder Executivo na execução do Programa de Alimentação Escolar.

DAS ATRIBUIÇÕES

↙
Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação – CME:



- I. participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- II. estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo que atuam na educação do Município, apontando prioridades e critérios de investimentos, visando a ampliação do atendimento e a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis presentes no Município;
- III. elaborar a proposta de ampliação e compatibilização da rede física estadual e municipal no Município, bem como, a adequação dos seus prédios escolares e de outros equipamentos físicos a serem utilizados para fins educacionais;
- IV. estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil;
- V. emitir parecer sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;
- VI. emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões e matérias educacionais que lhe sejam submetidas à apreciação;
- VII. observar, cumprir e fiscalizar a aplicação, na área educacional, das legislações federal, estadual e municipal, referente aos portadores de necessidades educacionais especiais, crianças e adolescentes e demais pessoas que sofram ou possam sofrer discriminação;
- VIII. fiscalizar os estabelecimentos instalados no Município que atuem na área de recreação e educação infantil;
- IX. fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados ao Programa de Alimentação Escolar, conforme legislação vigente;
- X. participar da gestão do Fundo Municipal de Educação;
- XI. participar do Fórum Municipal de Educação de Jovens e Adultos;
- XII. participar da elaboração de eventos educacionais, tais como congressos, seminários e

encontros de educação.

FLS. - 02
519/2011
Protocolo

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação - CME, será composto por 19 (dezenove) membros, designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

- I. 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;
- II. 02 (dois) representantes do Poder Executivo Estadual, indicados pela Diretoria Regional de Ensino competente para atuar no Município;
- III. 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora da Câmara;
- IV. 01 (um) representante do magistério municipal, eleito pelo sindicato de sua categoria;
- V. 01 (um) representante do magistério estadual, eleito pelo sindicato de sua categoria;
- VI. 01 (um) representante do magistério particular, eleito pelo sindicato de sua categoria;
- VII. 01 (um) representante das entidades sociais, eleito pelo fórum das entidades;
- VIII. 01 (um) representante dos estudantes, eleito pela UMES;
- IX. 01 (um) representante dos trabalhadores, indicado pelas Centrais Sindicais;
- X. 05 (cinco) representantes da comunidade, sendo 01 (um) por região, eleitos pela comunidade, diretamente em cada região do Município;
- XI. 01 (um) representante dos servidores públicos municipais, eleito pelo sindicato de sua categoria;
- XII. 01 (um) representante dos servidores públicos estaduais, eleito pelo sindicato de sua categoria.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação – CME, em conjunto com as associações de bairros, movimentos populares, conselhos de escola, associações de pais e outras entidades representativas, que nele estejam devidamente inscritas, deverão convocar e realizar as eleições dos representantes de que trata o Inciso X deste Artigo, devendo, para tanto, elaborar o Regimento Interno disciplinador do processo eleitoral.

§ 2º - Todas as instâncias ou entidades deverão indicar os seus respectivos suplentes.

Art. 5º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instâncias ou entidades, serão nomeados pelo Prefeito até a segunda quinzena do mês de abril, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução de qualquer conselheiro, titular ou suplente, por mais um mandato e por uma única vez.

Art. 6º - O Conselheiro perderá o mandato se faltar, sem justo motivo, a 03 (três) reuniões consecutivas do Conselho ou se não comparecer, ainda que justificadamente, a mais da metade das reuniões durante o período de 01 (um) ano.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, deve ser assegurado ao membro o direito de defesa junto ao Conselho.

Art. 7º - A função de Conselheiro não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 03 (três) vezes por semestre e, extraordinariamente,

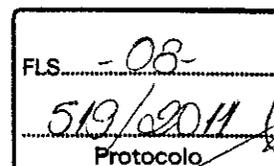
por convocação da maioria simples de seus membros, sempre que for necessário.

Art. 9º - As reuniões do Conselho Municipal de Educação – CME terão início com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros, em primeira chamada, e em segunda chamada, com os conselheiros presentes.

Art. 10 - O Conselho deverá se organizar internamente em Câmaras ou Comissões Permanentes, cujo número, denominação, atribuições e composição deverão estar previstos no seu Regimento Interno, obedecida a legislação pertinente.

Art. 11 - O voto dos membros do Conselho será individual e intransferível, não sendo permitida a dupla representação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 12 - Caberá ao Conselho Municipal de Educação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta Lei, convocar as entidades mencionadas nos artigos anteriores, a fim de se proceder ao encaminhamento das providências necessárias para a eleição dos novos membros.

Art. 13 - O Conselho deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da nomeação oficial de seus membros pelo Prefeito, elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal de Educação – CME, condições materiais e humanas necessárias ao seu regular funcionamento.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs. 1.926/00; 2.032/01; 2.109/02; 2.275/03; 2.493/06 e 2.564/06.

Diadema, 27 de Março de 2007.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 052/11 (Nº 041/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 519/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2.007, que dispôs sobre o Conselho Municipal de Educação.

Está sendo proposto que o Conselho Municipal de Educação deixe de ser um órgão fiscalizador.

Por outro lado, a legislação em vigência estabelece como objetivos do Conselho Municipal de Educação:

- Estabelecer diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;
- Apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar a educação básica, a educação infantil, os ensinos fundamental e médio em suas modalidades regular e supletivo, a educação para o trabalho e a educação especial nos diferentes níveis;
- Compatibilizar as ações federais, estaduais e municipais, públicas, autárquicas e privadas, na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis;
- Compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;
- Emitir parecer sobre interesse e necessidade do Município, nas diversas regiões da cidade, quanto à criação e instalação de cursos ou estabelecimentos de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;
- Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e disposições correlatas contidas na Constituição do Estado de São Paulo e na Legislação do Município e na LDB, avaliando, também, do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos municipais na expansão e desenvolvimento do ensino;
- Acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultantes de transferências de outras esferas governamentais, ou outras fontes, a serem aplicadas no Município;
- Emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais que atuem na área de educação;



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	13
	519/2011
Protocolo	J

- Promover o repensar contínuo da atuação da escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;
- Propor formas de diagnosticar e tratar a questão do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de governo;
- Analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município, visando a melhoria de qualidade da escola pública;
- Assessorar o Poder Executivo na execução do Programa de Alimentação Escolar.

Propõe o Autor que os objetivos do Conselho passem a ser os seguintes:

- Estabelecer diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;
- Subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- Manter intercâmbio com os sistemas de ensino federal, estadual e municipal, autárquico e privado, na área da educação e do ensino, buscando promover diálogo e uma atuação em regime de colaboração entre os diferentes sistemas;
- Emitir parecer sobre assuntos de interesse e necessidade da educação e do ensino no Município;
- Acompanhar a implementação das políticas públicas de educação e ensino no Município;
- Acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município;
- Emitir parecer relativo à inscrição no Conselho Municipal de Educação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, regularmente constituídas, cuja atividade seja de cunho educacional e seu estatuto, documentação e plano de trabalho estejam em conformidade com a legislação educacional vigente e a proposta curricular do Município;
- Emitir parecer sobre a celebração de convênios com as pessoas jurídicas de direito privado que estejam inscritas no Conselho Municipal de Educação;
- Assessorar a Secretaria de Educação no diagnóstico educacional do Município e deliberar sobre as medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino.

Por fim, as atuais atribuições do Conselho Municipal de Educação são, atualmente, as seguintes:

- Participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- Estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo que atuam na educação do Município, apontando prioridades e critérios de investimentos,



visando a ampliação do atendimento e a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis presentes no Município;

- Elaborar a proposta de ampliação e compatibilização da rede física estadual e municipal no Município, bem como, a adequação dos seus prédios escolares e de outros equipamentos físicos a serem utilizados para fins educacionais;
- Estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil;
- Emitir parecer sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;
- Emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões e matérias educacionais que lhe sejam submetidas à apreciação;
- Observar, cumprir e fiscalizar a aplicação, na área educacional, das legislações federal, estadual e municipal, referente aos portadores de necessidades educacionais especiais, crianças e adolescentes e demais pessoas que sofram ou possam sofrer discriminação;
- Fiscalizar os estabelecimentos instalados no Município que atuem na área de recreação e educação infantil;
- Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados ao Programa de Alimentação Escolar, conforme legislação vigente;
- Participar da gestão do Fundo Municipal de Educação;
- Participar do Fórum Municipal de Educação de Jovens e Adultos;
- Participar da elaboração de eventos educacionais, tais como congressos, seminários e encontros de educação.

Propõe o Autor que suas atribuições passem a ser as seguintes:

- Participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- Efetivar-se como um canal de comunicação entre a sociedade e o Poder Público;
- Estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo e sistemas de ensino que atuam na educação do Município, apontando prioridades visando a ampliação do atendimento e a melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis e modalidades;
- Estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil, de acordo com a legislação em vigor e em conjunto com o Poder Executivo Municipal;
- Emitir parecer sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	15
	519/2011
Protocolo	✓

- Emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões e matérias educacionais, por iniciativa de seus membros ou que lhe sejam submetidas à apreciação;
- Acompanhar a aplicação dos recursos destinados à educação no Município;
- Acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município, estabelecendo diálogo com o Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Conselho de Alimentação Escolar;
- Participar de eventos referentes à educação no Município e de eventos de outros órgãos e esferas governamentais que discutam a educação;
- Analisar os dados estatísticos da educação, propondo subsídios à Secretaria de Educação, referentes ao fluxo, dados de evasão e retenção e aprendizagem dos estudantes.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que a presente propositura visa evitar que haja sobreposição de funções entre o Conselho Municipal de Educação, o Executivo Municipal e os demais conselhos municipais.

O parágrafo único do artigo 241 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 02 de agosto de 2011.

Ver. PASTOR EDMILSON
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 052/11 (Nº 041/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 519/11

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2.007, que dispôs sobre o Conselho Municipal de Educação.

Além de retirar do Conselho Municipal de Educação seu caráter de órgão fiscalizador, pretende o Autor evitar a sobreposição de suas funções com as funções do Executivo e de outros conselhos municipais.

Para tanto, os objetivos do Conselho Municipal de Educação passarão a ser os seguintes:

- Estabelecer diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;
- Subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- Manter intercâmbio com os sistemas de ensino federal, estadual e municipal, autárquico e privado, na área da educação e do ensino, buscando promover diálogo e uma atuação em regime de colaboração entre os diferentes sistemas;
- Emitir parecer sobre assuntos de interesse e necessidade da educação e do ensino no Município;
- Acompanhar a implementação das políticas públicas de educação e ensino no Município;
- Acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município;
- Emitir parecer relativo à inscrição no Conselho Municipal de Educação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, regularmente constituídas, cuja atividade seja de cunho educacional e seu estatuto, documentação e plano de trabalho estejam em conformidade com a legislação educacional vigente e a proposta curricular do Município;
- Emitir parecer sobre a celebração de convênios com as pessoas jurídicas de direito privado que estejam inscritas no Conselho Municipal de Educação;
- Assessorar a Secretaria de Educação no diagnóstico educacional do Município e deliberar sobre as medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino.

Suas atribuições, por outro lado, passarão a ser as seguintes:

- Participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- Efetivar-se como um canal de comunicação entre a sociedade e o Poder Público;
- Estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo e sistemas de ensino que atuam na educação do Município, apontando



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 17
519/2011
Protocolo ✓

prioridades visando a ampliação do atendimento e a melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis e modalidades;

- Estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil, de acordo com a legislação em vigor e em conjunto com o Poder Executivo Municipal;
- Emitir parecer sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;
- Emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões e matérias educacionais, por iniciativa de seus membros ou que lhe sejam submetidas à apreciação;
- Acompanhar a aplicação dos recursos destinados à educação no Município;
- Acompanhar a distribuição e aplicação dos recursos na educação e ensino do Município, estabelecendo diálogo com o Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Conselho de Alimentação Escolar;
- Participar de eventos referentes à educação no Município e de eventos de outros órgãos e esferas governamentais que discutam a educação;
- Analisar os dados estatísticos da educação, propondo subsídios à Secretaria de Educação, referentes ao fluxo, dados de evasão e retenção e aprendizagem dos estudantes.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 02 de agosto de 2.011.

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 18
519/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 052/2011

PROCESSO Nº 519/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 2604/2007.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 052/2011, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de Março de 2007.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Visa o Projeto de Lei em comento alterar os artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.604, de 27 de Março de 2007 que dispôs sobre o Conselho Municipal de Educação.

O art. 1º da propositura em exame altera o art. 2º da Lei Municipal nº 2.604/07, redefinindo os objetivos do Conselho Municipal de Educação a fim de adequá-lo a atual realidade do ensino em nosso Município.

O art. 2º da propositura em comento altera o art. 3º da Lei Municipal nº 2.604/07, redefinindo as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Entre as atribuições do referido Conselho destaca-se, do ponto de vista econômico, a de acompanhar a aplicação dos recursos destinados à Educação, bem como a distribuição e aplicação dos recursos na Educação e ensino de nosso Município, estabelecendo diálogo com o Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Conselho de Alimentação Escolar.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que a redefinição dos objetivos e das atribuições do Conselho Municipal de Educação se faz necessária em



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>19</u>
<u>519/2011</u>
Protocolo <u>J.</u>

razão da criação de vários órgãos de deliberação coletiva tais como o Conselho de Alimentação Escolar, Conselho do FUNDEB, Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Deficiência e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, além de evitar a sobreposição de funções entre os diferentes conselhos da cidade e, principalmente, definir as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Executivo.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer obstáculo à aprovação da propositura em tela, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei a ser Aprovada, tal como dispõe o art. 3º.

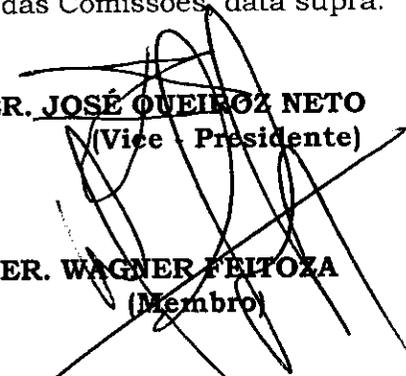
Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 052/2011, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 03 de Agosto de 2011.


VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 052/2011, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que tem por finalidade o aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 2.604/07 que criou o Conselho Municipal de Educação.

Sala das Comissões, data supra.


VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)

VER. WAGNER FELTOZA
(Membro)

ITEM IV



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
584 / 2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 59 /11
PROCESSO Nº 584 /11

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____
_____ 07 de julho de 2011
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização e de Combate à Hepatite B, voltada aos profissionais que especifica.

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização e de Combate à Hepatite B.

ARTIGO 2º - A Campanha Permanente de Conscientização e de Combate à Hepatite B será voltada aos seguintes profissionais:

- I – Manicures;
- II – Podólogos;
- III – Esteticistas;
- IV – Higienistas.

ARTIGO 3º - O objetivo da Campanha é evitar que clientes e profissionais corram o risco de contágio recíproco, quando da realização dos procedimentos.

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 29 de junho de 2011.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
584/2011
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem como finalidade a proteção dos profissionais que atuam na área da beleza (manicures, podólogos, esteticistas e higienistas), de forma a evitar que os mesmos se contaminem com o vírus da Hepatite B ou que transmitam a doença a seus clientes.

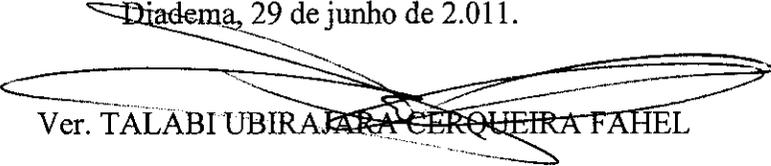
A Hepatite B, em casos extremos, causa problemas irreversíveis de saúde e, por isso, a Campanha é de extrema necessidade.

Pesquisas revelam que 81% desses profissionais não estão imunizados e não trabalham adequadamente protegidos, eis que o contato pele a pele pode dar causa à contaminação.

A Campanha visa orientar os profissionais acerca da necessidade de se tomar a vacina, que é fornecida gratuitamente nas UBS's de Diadema.

Pelo exposto, esperamos poder contar com o apoio dos Nobres Edis, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 29 de junho de 2.011.


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 059/2011 - PROCESSO Nº 584/2011

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, instituindo no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização e de Combate à Hepatite B, voltada aos profissionais que especifica.

A Campanha Permanente de Conscientização e de Combate à Hepatite B, será direcionada aos profissionais da área da beleza: manicures, podólogos, esteticistas e higienistas.

Com o objetivo de evitar que esses profissionais sejam contaminados ou que transmitam a doença aos seus clientes, as Unidades Básicas de Saúde de Diadema, disponibilizam a imunização pela vacina Anti-Hepatite B, que é gratuita.

Em sua justificativa, informa o Autor que “ pesquisas revelam que 81% desses profissionais não estão imunizados e não trabalham adequadamente protegidos, eis que o contato pele a pele pode dar causa à contaminação”.

Informam ainda que “ a Campanha visa orientar os profissionais acerca da necessidade de se tomar a vacina que é fornecida gratuitamente nas UBS's de Diadema”.

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação..

Diante do exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para sua apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 27 de julho de 2011.

Ver. MILTON CAPEL
Relator

Acompanhamos o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. PASTOR EDMILSON



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 08
584/2011
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 059/2011 - PROCESSO Nº 584/2011

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, instituindo no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização e de Combate à Hepatite B, voltada aos profissionais que especifica.

A Campanha Permanente de Conscientização e de Combate à Hepatite B, será direcionada aos seguintes profissionais: manicures, podólogos, esteticistas e higienistas, tendo como objetivo evitar que esses profissionais sejam contaminados ou que transmitam a doença aos clientes.

A Hepatite B é uma doença contagiosa, que é transmitida através do vírus HBV, causa inflamação grave no fígado e, a principal via de transmissão se dá pelo sangue.

A melhor forma de prevenção e proteção contra a contaminação dessa doença, é através da imunização pela vacina Anti-Hepatite B, que é disponibilizada nas Unidades Básicas de Saúde de Diadema (UBS's).

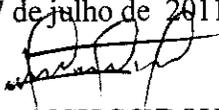
Em sua justificativa, informa o Autor que “ pesquisas revelam que 81% desses profissionais não estão imunizados e não trabalham adequadamente protegidos, eis que o contato pele a pele pode dar causa à contaminação”.

Informam ainda que “ a Campanha visa orientar os profissionais acerca da necessidade de se tomar a vacina que é fornecida gratuitamente nas UBS's de Diadema”.

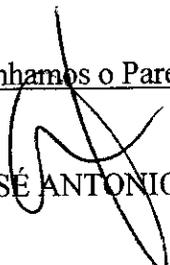
Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 27 de julho de 2011.


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanhamos o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA


TALABLUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	12
	584/2011
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 059 /2011

PROCESSO Nº 584/2011

AUTOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

**ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE
CONSCIÊNCIA E DE COMBATE À HEPATITE B**

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE
DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR
AVOCAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização e de Combate a Hepatite B, voltada aos profissionais que especifica.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O objetivo da presente propositura é o de evitar que clientes e profissionais corram o risco de contágio recíproco, quando da realização dos procedimentos profissionais pertinentes, como no caso de manicures, podólogos, esteticistas e higienistas.

Como se sabe, a Hepatite B, em casos extremos, causa problemas irreversíveis de saúde, razão pela qual a Campanha é de extrema necessidade.

Pesquisas revelam que 81% dos profissionais que trabalham como manicures, podólogos, esteticistas e higienistas não estão imunizados e não trabalham adequadamente protegidos, ficando, pois, vulneráveis à contaminação da referida doença.

A Campanha tem o mérito de orientar esses profissionais acerca da necessidade de tomar a vacina, que, diga-se de passagem, é fornecida gratuitamente nas UBS's de Diadema.

Assim, no que respeita ao mérito, este Relator, é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13
Fls. 584/2011
Protocolo

No tocante ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 059/2011, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas decorrentes da execução da lei que vier a ser aprovada, como, aliás, dispõe o art. 5º.

Isto posto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 059/2011, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 30 de Agosto de 2011

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 059/2011, de autoria do nobre colega Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, que cria, no âmbito de nosso Município, a Campanha Permanente de Conscientização e de Combate a Hepatite B, voltada aos seguintes profissionais: Manicures, Podólogos, Esteticistas e Higienistas, visando defendê-los contra o contágio com clientes portadores de Hepatite B.

Salas das Comissões, data supra

VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO
(Vice - Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)

ITEM

V



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 062 / 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
587/11
Protocolo

PROC. Nº 587/2011

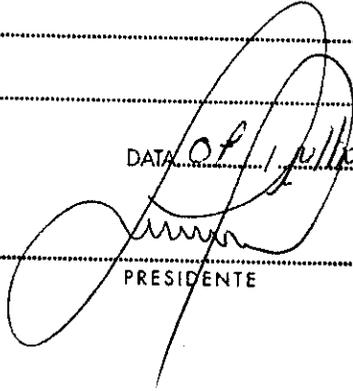
Diadema, 29 de junho de 2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....
.....

OF. ML. Nº 048/2011

DATA 07/07/2011


PRESIDENTE

1542 08/07/2011 10:27:44 COMISSÃO MUNICIPAL DE 010624

Excelentíssimo Senhor Presidente,

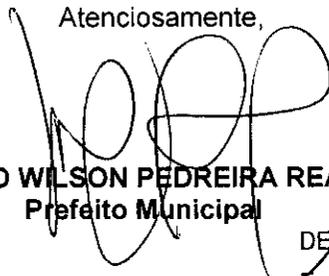
Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei, visando alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.059, de 27 de dezembro de 2010, que cria a Escola Municipal de Educação Básica Professora Hercília Alves da Silva Ribeiro.

Pretende-se, com a presente propositura, alterar o endereço no qual funcionará a Escola Municipal, haja vista que o número correto é o 40, e não o 44 da Rua Bituva, como constou da Lei.

Isto posto, e acreditando ter demonstrado a necessidade da medida, espera esse Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em Lei.

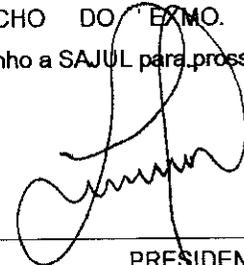
Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MÁRIO WILSON PEDREIRA REAL
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.



Data: 06/07/2011

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 062/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 589/2011

PROJETO DE LEI Nº 048, DE 29 DE JUNHO DE 2011

FLS. - 03 -
587/11
Protocolo

DISPÕE sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 3.059, de 27 de dezembro de 2010, que cria a Escola Municipal de Educação Básica Professora Hercília Alves da Silva Ribeiro.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal nº 3.059, de 27 de dezembro de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A Escola Municipal de Educação Básica Professora Hercília Alves da Silva Ribeiro funcionará na Rua Bituva nº 40, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 29 de junho de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 3059/10, de 27/12/2010

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 100310
Mensagem Legislativa: 7510
Projeto: 11710
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. -04-
587/11
Protocolo



CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSORA HERCÍLIA ALVES DA SILVA RIBEIRO.

LEI MUNICIPAL Nº 3.059, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 117/2010)

(nº 075/2010, na origem)

Data de publicação: 11 de janeiro de 2011

CRIA a Escola Municipal de Educação Básica Professora Hercília Alves da Silva Ribeiro.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Professora Hercília Alves da Silva Ribeiro.

Art. 2º - A Escola Municipal de Educação Básica Professora Hercília Alves da Silva Ribeiro funcionará na Rua Bituva nº 44, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 27 de dezembro de 2010.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	07
587/2011	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 062/11 (Nº 048/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 587/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 3.059, de 27 de dezembro de 2.010, que criou a Escola Municipal de Educação Básica Professora Hercília Alves da Silva Ribeiro.

No artigo 2º, “caput”, de referida Lei, consta que a Escola Municipal de Educação Básica Professora Hercília Alves da Silva Ribeiro localiza-se no número 44 da Rua Bituva, quando, na verdade, ela está localizada no número 40 daquela rua.

A presente propositura, portanto, está sendo apresentada para sanar referido erro de redação.

O parágrafo 1º do artigo 238 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 27 de julho de 2.011.

Ver. MILTON CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PASTOR EDMILSON

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 08
587/2011
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 062/11 (Nº 048/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 587/11

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal dispor sobre alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 3.059, de 27 de dezembro de 2.010, que criou a Escola Municipal de Educação Básica Professora Hercília Alves da Silva Ribeiro.

Ocorre que, por um equívoco, ficou constando da redação do artigo 2º, "caput", de referida Lei, que a Escola Municipal de Educação Básica Professora Hercília Alves da Silva Ribeiro está localizada na Rua Bituva, nº 44.

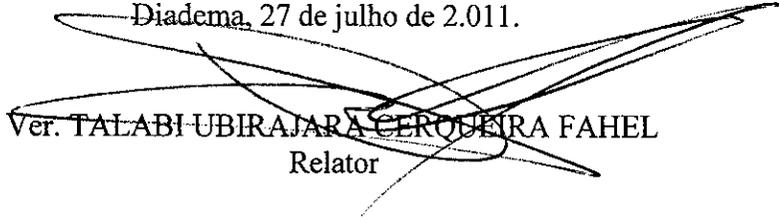
Na verdade, a Escola Municipal de Educação Básica Professora Hercília Alves da Silva Ribeiro está situada no número 40 daquela rua.

Portanto, por meio do presente Projeto de Lei, pretende o Autor alterar o endereço da Escola.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 27 de julho de 2.011.


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS	-02-
	619/2011
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº : 66/11
PROCESSO Nº 619 /11

.....(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....
.....
04/08/2011
.....
CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
PRESIDÊNCIA

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Ginástica nas Praças e Bosques, e dá outras providências.

O Vereador JOÃO PEDRO MERENDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Ginástica nas Praças e Bosques, a ser executado pela Secretaria de Esporte e Lazer.

ARTIGO 2º - O Programa Ginástica nas Praças e Bosques consiste na prática de ginástica e atividades físicas, orientadas por profissionais da área, em praças públicas, bosques e próprios municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para participar do Programa, o interessado deverá apresentar atestado médico que o habilite ao desempenho das atividades físicas propostas.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

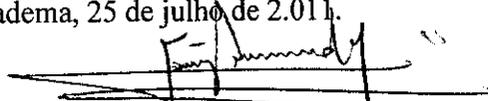
FLS. - 03 -
619/2011
Protocolo

ARTIGO 3º - Para consecução do disposto na presente Lei, a Prefeitura Municipal de Diadema poderá celebrar parcerias com entidades públicas ou privadas, bem como com pessoas físicas, as quais serão supervisionadas por setores municipais afetos à saúde, educação, assistência à terceira idade e prevenção ao uso de drogas.

ARTIGO 4º - Quando da realização do Programa Ginástica nas Praças e Bosques em comunidades carentes, deverão ser divulgadas noções de preservação do meio ambiente.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de julho de 2011.


Ver. JOÃO PEDRO MERENDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -04-
6.19/2011
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A população de nossa cidade, principalmente a residente nos bairros afastados, possui poucos espaços para a prática de atividades físicas e de confraternização.

Esta carência afeta, fundamentalmente, a população de terceira idade. Para eles é quase vedado frequentar uma academia ou local fechado em que pratiquem exercícios físicos.

O Programa Ginástica nas Praças e Bosques procura assegurar àquele contingente de cidadãos:

- 1º) A utilização de um espaço público que é seu;
- 2º) O convívio social com amigos e vizinhos e a prática saudável de atividades físicas orientadas por profissionais capacitados tecnicamente para este fim.

O que pretende este Projeto é simples: dar às pessoas a oportunidade de, gratuitamente, zelar por sua saúde e cuidar de seu estado físico, proporcionando-lhes agradáveis momentos de convívio social.

Diadema, 25 de julho de 2.011.

Ver. JOÃO PEDRO MERENDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 08
619/2011
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 066/11 - PROCESSO Nº 619/11

Apresentou o Vereador JOÃO PEDRO MERENDA o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Ginástica nas Praças e Bosques, dando outras providências.

As atividades físicas serão orientadas pro profissionais da área, devendo os usuários apresentar atestado médico que os habilite ao desempenho das atividades.

Para consecução da presente Lei, poderão ser celebradas parcerias com entidades públicas ou privadas e também com pessoas físicas.

Deverão, ainda, ser divulgadas noções de preservação do meio ambiente, quando o Programa for realizado em comunidades carentes.

Em sua justificativa, o Autor informa que “o que pretende este Projeto é simples: dar às pessoas a oportunidade de, gratuitamente, zelar por sua saúde e cuidar de seu estado físico, proporcionando-lhes agradáveis momentos de convívio social”.

O artigo 247, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que é dever do Município fomentar práticas desportivas, como um direito de todos, devendo ser providenciada a instalação e manutenção de praças esportivas nos diversos bairros do Município, dotadas de equipamentos e pessoal técnico aptos a fornecer à população a prática do desporto em todas as modalidades, como atividade recreativa e de lazer, visando à higidez física e mental.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 11 de agosto de 2011.

Ver. MILTON CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PASTOR EDMILSON

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 066/11- PROCESSO Nº 619/11

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador JOÃO PEDRO MERENDA instituir, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Ginástica nas Praças e Bosques, dando outras providências.

O Programa, a ser executado pela Secretaria de Esporte e Lazer, contará com a participação de profissionais da área, incumbidos de orientar os participantes.

Os usuários deverão apresentar atestado médico que os habilite ao desempenho das atividades físicas propostas.

Para consecução do disposto na presente Lei, a Prefeitura Municipal de Diadema poderá celebrar parcerias com entidades públicas ou privadas, bem como com pessoas físicas, as quais serão supervisionadas por setores municipais afetos à saúde, educação, assistência à terceira idade e prevenção ao uso de drogas.

Quando da realização do Programa Ginástica nas Praças e Bosques em comunidades carentes, deverão ser divulgadas noções de preservação do meio ambiente.

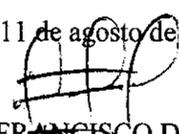
Asseverando acerca da carência de áreas propícias à prática de esportes no Município, principalmente em regiões mais afastadas, o Autor informa que “ o Programa Ginástica nas Praças e Bosques procura assegurar àquele contingente de cidadãos:

- 1º) A utilização de um espaço público que é seu;
- 2º) O convívio social com amigos e vizinhos e a prática saudável de atividades físicas orientadas por profissionais capacitados tecnicamente para este fim”.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

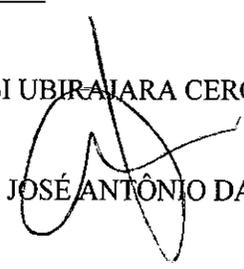
É o Relatório.

Diadema, 11 de agosto de 2011.


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 13
619/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 066 /2011

PROCESSO Nº 619/2011

AUTOR: VEREADOR JOÃO PEDRO MERENDA

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA GINÁSTICA NAS PRAÇAS E BOSQUES.

RELATOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador João Pedro Merenda, que dispõe sobre a instituição, no âmbito de nosso município, do Programa Ginástica nas praças e bosques, dando outras providências.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

PARECER

O objetivo da presente propositura é o de proporcionar às pessoas residentes em nosso Município, ou não, a oportunidade de, graciosamente, praticarem atividades físicas e, assim, zelarem por suas saúde, além de usufruírem de agradáveis momentos de convívio social.

O projeto de Lei abre a possibilidade de a população em geral realizar programa de ginástica nas praças e bosques, sob a orientação de profissionais lotados na Secretaria de Esporte e Lazer.

No entanto, para participar do Programa os interessados deverão apresentar atestado médico que os habilite ao desempenho de atividades físicas. Para tanto a Prefeitura poderá celebrar parcerias com entidades públicas ou privadas, bem como com pessoas físicas, as quais serão supervisionadas por setores municipais afetos a área de saúde, educação, assistência à terceira idade e prevenção ao uso de drogas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 14
619/2011
Protocolo

A proposição visa, ainda difundir noções de preservação do Meio Ambiente aos praticantes de ginásticas nas praças e bosques do nosso Município.

Assim, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, é inegável que a propositura importa em despesa aos cofres públicos, embora de pequeno valor, razão pela qual faz-se necessário a indicação de recursos orçamentários para ocorrer essas despesas.

Sendo assim, submeto à apreciação do Plenário a seguinte Emenda Aditiva:

ARTIGO 5º - as despesas com execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Em razão da presente Emenda, o art. 5º do presente Projeto de Lei passa a vigorar como sendo art. 6º.

Isto posto, uma vez aprovada e entrosada a Emenda ora sugerida, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 066/2011.

Salas das Comissões, 30 de Agosto de 2011

VER. WAGNER FEITOZA
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 15
619/2011
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 066/2011, de autoria do nobre colega Vereador João Pedro Merenda, que institui o Programa Ginástica nas praças e bosques, dando outras providências.

A propositura é oportuna e vem ao encontro dos interesses da população de nossa cidade, notadamente residente nos bairros mais afastados, que possui poucos espaços reservados à prática de atividades físicas.

Somos também favoráveis a Emenda Aditiva, que tomou a forma do art. 5º, devendo o art. 5º da propositura passar a vigorar como art. 6º.

Salas das Comissões, data supra

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Presidente)

VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO
(Vice - Presidente)

ITEM

VII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-
696/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 074/11
PROCESSO Nº 696/11

COMISSÃO(ÕES) DE:

18/08/2011
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Marcha para Jesus, e dá outras providências.

O Vereador PASTOR EDMILSON, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Marcha para Jesus, a ser realizada, anualmente, no segundo sábado do mês de dezembro e, quando a data coincidir com o Aniversário da Cidade, no terceiro sábado do mês.

ARTIGO 2º - O evento instituído nesta Lei passará a constar do Calendário Oficial do Município e sua organização ficará a cargo dos Ministros Evangélicos do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de agosto de 2011.

Ver. PASTOR EDMILSON



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
696/2011
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 2.478, de 01 de março de 2.006, dispôs sobre a instituição da Marcha para Cristo, no âmbito do Município de Diadema, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de março.

Ocorre que o nome “Marcha para Jesus” pertence ao patrimônio público nacional e internacional.

A Marcha para Jesus, que ocorreu nos anos de 1.994 e 2.000, foi um evento global, sendo realizada em cento e setenta países.

Somente no Brasil, reúne, todos os anos, mais de três milhões de pessoas, figurando já no calendário nacional.

Assim, não podemos descaracterizar o nome “Marcha para Jesus”, devendo a data ser instituída e inserida no Calendário Oficial do Município, denominando um grande evento, que tem características mundiais, o que, sem dúvida alguma, irá enaltecer sobremaneira a cidade de Diadema.

Justifica-se, ainda, sua organização, por se tratar de um movimento interdenominacional, ou seja, que agrega várias denominações e doutrinas.

E, por ser de maior espírito democrático, nada mais justo e equânime ser a organização da Marcha para Jesus de responsabilidade dos ministros evangélicos que respondem e pastoreiam suas igrejas no Município de Diadema.

Diadema, 17 de agosto de 2.011.

Ver PASTOR EDMILSON

Lei Ordinária Nº 2478/06, de 01/03/2006

Autor: JOAO PEDRO MERENDA
Processo: 108705
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 9605
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. -04-
696/2011
Protocolo

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA MARCHA PARA CRISTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 2.478, DE 01 DE MARÇO DE 2006.

(PROJETO DE LEI Nº 096/05)

Autor: Vereador João Pedro Merenda

-
-

Dispõe sobre a instituição da Marcha para Cristo, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em Exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Marcha para Cristo, no âmbito do Município de Diadema, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de março.

ARTIGO 2º - O evento instituído nesta Lei passará a constar do Calendário Oficial do Município e sua organização ficará a cargo do Conselho de Pastores de Diadema – “COPEP”.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento-programa vigente, que poderão ser suplementadas, se necessário for, nos limites da Lei.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 01 de março de 2.006.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	08
	696/2011
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 074/11 - PROCESSO Nº 696/11

Apresentou o Vereador PASTOR EDMILSON o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Marcha para Jesus.

A Marcha pra Jesus será realizada, anualmente, no segundo sábado do mês de dezembro e, quando a data coincidir com o Aniversário da Cidade, no terceiro sábado do mês.

A organização da Marcha para Jesus ficará a cargo dos Ministros Evangélicos de Diadema e o evento deverá ser incluído no Calendário Oficial do Município.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que, muito embora já exista, no Município, a Marcha para Cristo, entende que o evento denominado "Marcha para Jesus" "tem características mundiais", devendo ser também adotado em Diadema, passando, desta forma, a coexistirem os dois eventos, em datas distintas.

O parágrafo 2º do artigo 215 da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 26 de agosto de 2011.

Ver. MILTON CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PASTOR EDMILSON

Ver. MANGEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	09
	696/2011
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 074/11- PROCESSO Nº 696/11

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador PASTOR EDMILSON instituir, no âmbito do Município de Diadema, a Marcha para Jesus, a qual deverá ser realizada, anualmente, no segundo sábado do mês de dezembro e, quando a data coincidir com o Aniversário da Cidade, no terceiro sábado do mês.

Fica estabelecido que a comemoração ficará a cargo dos Ministros Evangélicos do Município de Diadema, devendo passar a constar de seu Calendário Oficial.

Em sua justificativa, o Autor esclarece que “o nome “Marcha para Jesus” pertence ao patrimônio público nacional e internacional”, posto que, já existe, no Município, a Marcha para Cristo.

Esclarece que o evento é realizado em cento e setenta países e que, a nível nacional, costuma reunir mais de três milhões de participantes.

Em relação à sua organização, alega que “nada mais justo e equânime” ser da responsabilidade “dos ministros evangélicos que respondem e pastoreiam suas igrejas no Município de Diadema”.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

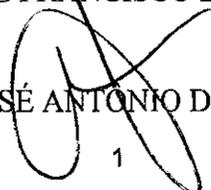
É o Relatório.

Diadema, 26 de agosto de 2.011.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO


Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	13
696/2011	
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 074 /2011

PROCESSO Nº 696/2011

AUTOR: VEREADOR PASTOR EDMILSON

ASSUNTO: INSTITUI A MARCHA PARA JESUS

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIRÓZ NETO, VICE-PRESIDENTE
DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador Pastor Edmilson, que dispõe sobre a instituição, no âmbito de nosso Município, da Marcha Para Jesus, e dá outras providências.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

PARECER

O objetivo da presente propositura é o de criar, no âmbito do Município de Diadema, a Marcha Para Jesus a ser realizada, anualmente, no 2º sábado do mês de dezembro, ou no 3º sábado do mês, caso o 2º sábado coincidir com o aniversário da Cidade de Diadema.

Pretende o autor da propositura que a Marcha Para Jesus passe a constar no calendário oficial do Município, não vendo este Relator qualquer obstáculo a essa pretensão, haja vista que se trata de evento comemorado no âmbito nacional e internacional.

O aludido evento ficará a cargo dos Ministros Evangélicos do Município de Diadema.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	14
	696/2011
Protocolo	

Releva nota que a Lei Municipal nº 2.478, de 01 de Março de 2006, dispôs sobre a instituição da Marcha para Cristo a ser realizada, anualmente, na 3ª semana do mês de março.

O autor da propositura quer instituir em nosso Município a Marcha Para Jesus, que reúne, todos os anos, mais de três milhões de pessoas e já figura no calendário nacional.

Este Relator, no que se respeita ao mérito, nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Lei, que possua importância em nível mundial, contribuirá para enaltecer o bom nome de nossa cidade.

No tocante ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 074/2011, eis que não importa em despesa direta para o erário público municipal, tendo em vista que o evento ficará a cargo dos Ministros Evangélicos das igrejas sediadas em nosso Município, como dispõe o art. 2º.

Isto posto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 074/2011, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 30 de Agosto de 2011

VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	15
696/2011	
Protocolo	

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 074/2011, de autoria do nobre colega Pastor Edmilson, que institui a Marcha Para Jesus, a ser realizada, anualmente, no 2º sábado do mês de dezembro ou, recaindo este na data em que se comemora o aniversário da Cidade, o evento fica transferido para o 3º sábado.

Salas das Comissões, data supra

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)